



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.882 - RS (2017/0191587-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FLÁVIO GARCIA FRANÇA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
FILIPPE TROUILLER THOME - RS068640
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863
PRISCILA FERNANDES CIMIRRO E OUTRO(S) - RS084080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O valor da indenização por danos morais somente pode ser revisto, nesta Corte Superior, nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório. No presente caso, não se verifica a índole irrisória sustentada no agravo, já que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se proporcional aos danos sofridos, mormente em se considerando a conduta do agravante, que emitiu mais de um cheque sem a devida provisão de fundos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.882 - RS (2017/0191587-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FLÁVIO GARCIA FRANÇA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
FILIPPE TROUILLER THOME - RS068640
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863
PRISCILA FERNANDES CIMIRRO E OUTRO(S) - RS084080

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por FLÁVIO GARCIA FRANÇA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento a seu recurso especial.

Em relação à matéria debatida no agravo interno, fundamentou-se a decisão monocrática no fato de que o valor de R\$ 3.000,00, arbitrado nas instâncias ordinárias para indenização por danos morais decorrentes de inscrição irregular no serviço de proteção ao crédito, não é irrisório.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o mencionado valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é ínfimo e destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .

Impugnação às fls. e-STJ 257/260, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.882 - RS (2017/0191587-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia no que diz respeito ao *quantum* indenizatório fixado para os danos morais decorrentes de inscrição irregular no SPC, por falta de notificação prévia, reputou adequado o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado a título de reparação pelo Juízo de origem, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A irresignação da parte autora versa sobre o montante da indenização fixada a título de danos morais, pois entende insuficiente. Como é cediço, quantificar o dano moral experimentado pelo ofendido não é uma das tarefas mais simples do magistrado, contudo, o julgador, ao se deparar com tal empreitada, auxiliado pela prudência inerente à função, deve arbitrar montante razoável e proporcional, condizente com o dano sofrido.

Nesse íterim, deve observar as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como o sofrimento - intensidade e duração - e a reprovabilidade da conduta do agressor. Outrossim, deve recompor o prejuízo causado em implicar em locupletamento ilícito contudo.

Sobre o tema, leciona Cavalieri¹:

"[...] Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinam; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. [...]."

Nesse sentido:

(...)

Desta forma, no caso concreto, em atendimento aos parâmetros acima relacionados, bem como observada a jurisprudência deste Órgão Fracionário em casos análogos, a emissão de mais de um cheque sem a devida provisão de fundos, verifica-se que a indenização mostra-se adequada, motivo pelo qual vai mantida.

Feitas estas considerações, nego provimento aos apelos.

É o voto."

(e-STJ, fls. 129/131)

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

Salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR a respeito do assunto: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso em análise, como já destacado na decisão monocrática, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravante, mormente em se considerando que emitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de um cheque sem a devida provisão de fundos (e-STJ, fl. 131).

Nessa mesma direção, do caráter não irrisório de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, em casos análogos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 557, CAPUT, § 1º-A E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie.

5. Na espécie, a análise dos precedentes desta Casa revela que o valor arbitrado na origem a título de compensação moral (R\$ 3.000, 00) respeita os parâmetros neles estabelecidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 09/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II e 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. INATACADO O FUNDAMENTO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

SÚMULA STF/283. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PERCENTUAL FIXADO OBEDECENDO ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7.

1.- Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas Decisões, não constando do Acórdão de origem os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 do estatuto processual civil.

2.- A Recorrente não infirmou o principal fundamento do Acórdão recorrido, capaz de por si manter a conclusão do julgado a respeito da responsabilidade civil da Recorrente. Inafastável a incidência da Súmula STF/283.

3.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.

4.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o protesto indevido de títulos, foi fixado, em 27.10.2011, a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral.

6.- Esta Corte admite a revisão dos honorários quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso em que foram fixados honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação diante da análise das instâncias estaduais acerca da complexidade da causa e do trabalho despendido pelos Patronos.

7.- Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

8.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 369.258/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova.

2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 28/06/2013 - Indenização por dano moral: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, POR LONGO PERÍODO, APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

4. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito, vale dizer: o valor do suposto débito que ensejou a indevida anotação negativa (R\$ 81,59); o fato de que as repercussões do ocorrido limitam-se à presumíveis transtornos e restrições de crédito, não comprovados pela autora; a conduta da empresa-recorrente que, como salientou o v. acórdão, manteve a inscrição negativa durante quase um ano, em "verdadeira demonstração de descaso para com o cliente" (fls. 137). .

5. Considerando as peculiaridades acima assentadas, bem como atendendo os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(...)

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 782.966/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 344)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0191587-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.146.882 /
RS

Números Origem: 00007191620168217000 01856320220178217000 02570471620158217000
03435647420128210001 03966579620158217000 11202580328 1856320220178217000
2570471620158217000 3435647420128210001 3966579620158217000 70065716698
70067112797 70067905257 70074215179 7191620168217000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO GARCIA FRANÇA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
 LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863
 PRISCILA FERNANDES CIMIRRO E OUTRO(S) - RS084080

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLÁVIO GARCIA FRANÇA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
 LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ - RS045863
 PRISCILA FERNANDES CIMIRRO E OUTRO(S) - RS084080

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.